



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 1

PROCESSO n°: TC- 5189.989.18- 9
Câmara Municipal: Mairiporã
Presidente(a): Marco Antônio Ribeiro Santos
Exercício: 2018
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Dito isso, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	
População	98.374
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 7.806.914,11
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 79,36

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro de 2018	2,92%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	61,07%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 2

Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,91%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6144.989.16	Irregulares	-
2016	4954.989.16	Em trâmite	-
2015	1035/026/15	Irregulares	29/01/2021
2014	2871/026/14	Irregulares	17/05/2019

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 35.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, em razão dos motivos abaixo expostos.

De início, aspecto negativo a macular as contas diz respeito à **manutenção de ocupantes de cargos de livre provimento desprovidos de nível universitário**, em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal, bem assim ao Comunicado SDG nº 32/3015 (evento 11.2, fl. 15).

No exercício do contraditório, a defesa argui “*que a atual Lei Complementar nº 400/2016 vigente, promoveu significativo avanço para a composição e exigência de escolaridade aos cargos analisados*” e “*dos 19 assessores técnicos de gabinete, 12 servidores estão cursando curso superior*” (evento 35.1).

No entanto, referido diploma é passível de críticas, especialmente por admitir de forma o ingresso/permanência em cargo em comissão de livre provimento sem a exigência de nível universitário: “*Ter formação mínima de nível superior completo ou estar devidamente matriculado em estabelecimento de ensino superior*” (g.n.).

Procedimento da espécie remete à falsa ideia de que a Edilidade tenha regularizado a pendência, quando, em verdade, somente adotou medida protelatória, cuja repercussão poderá ou não ocorrer em exercícios futuros.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 3

Concorrem, ainda, para a reprovação das contas, as irregularidades nos **pagamentos de diversas gratificações** (evento 11.2, fls. 16/19).

Ainda que criadas por lei, não contam com critérios objetivos e isonômicos, em ofensa ao disposto nos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, cabendo destaque para o valor despendido com mencionados benefícios, no total de R\$ 708.914,89 (evento 11.2, fl. 17).

Especificamente quanto à “Comissão de Licitação”, verificou-se que os pagamentos realizados a título de gratificações totalizaram o desarrazoado valor de R\$ 232.733,69. Ainda, dos seis integrantes da comissão, quatro decorrem de nomeação de livre provimento.

Sobre o assunto, inviável contemplar titulares de cargos de livre provimento com referidos pagamentos², eis que tais servidores já se encontram submetidos a regime jurídico que lhes impõe dedicação integral ao serviço, não fazendo jus a qualquer gratificação, sob pena de a Administração incorrer em violação aos princípios da economicidade e da eficiência por meio de pagamento em duplicidade.

Ainda nessa senda, permanece a concessão de “função gratificada” em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal. Isso porque, conforme se depreende da leitura do **art. 74 da LCM nº 356/2012** (evento 11.2, fls. 18/19), tem-se a possibilidade do ocupante de cargo de livre provimento perceber gratificação na hipótese de acúmulo de encargos decorrentes de função especial que se aparta da atividade ordinária.

Em que pesem as alegações de defesa (evento 35.1), e ainda que haja previsão legal, tal proceder contraria disposição constitucional a respeito. Nessa linha, convém transcrever o excerto da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, na Consulta nº 0002604-75.2011.2.00.0000³:

“[...] é natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, **comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns**, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade.”

[...]

² Nesse sentido, entendimento do Conselho Nacional de Justiça, na Consulta nº 0002604-75.2011.2.00.0000.

³

<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=41898&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 4

“Deste fato **não ressai** para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão **qualquer direito à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração**, em geral, destacadamente superior a de seus colegas.” (g.n.)

As impropriedades concernentes ao pagamento de gratificações, ao lado de outras, ensejaram rejeição das contas da edilidade relativas aos exercícios de 2014⁴, 2015⁵ e 2017⁶. Embora não há que se falar em reincidência, tendo em vista a época das decisões proferidas, demonstra que a falha têm sido recorrente na Administração.

Outro grave desacerto está relacionado ao recebimento, por parte de 02 (dois) servidores, de **remuneração acima do subsídio do prefeito, teto fixado pelo artigo 37, XI, da CF** (evento 11.2, fls. 21/23).

Quanto ao assunto, de acordo com o apurado pela d. Fiscalização, o cargo de “Diretor Jurídico” foi transformado em “Procurador Legislativo Municipal”, de modo que, a partir de então, a servidora ocupante daquele cargo, teria sido nomeada para o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica (evento 11.2, fls. 22).

A defesa alega que “[...] a nova denominação do cargo de diretor jurídico para procurador observou apenas a disciplina contida no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, a fim de utilizar a nomenclatura constitucional para o cargo de advogado da Câmara Municipal.”. Acrescenta, ainda, que “a diretora administrativa da Câmara, ao ser nomeada para o cargo comissionado de procuradora chefe, nos termos do estatuto dos servidores públicos de Mairiporã, optou pela remuneração de seu cargo de origem” e, também que “enquanto Procuradora Chefe, aos seus vencimentos foi aplicado o teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal” (evento 35.1, fls. 23/27).

Todavia, conforme explanado pela Fiscalização (evento 11.2, fls. 22), o cargo de “Diretor Jurídico” não integra a carreira do cargo efetivo de “Procurador Legislativo Municipal”, de maneira que tanto a transformação do cargo como a investidura por nomeação seriam inconstitucionais. Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, a atividade jurídica camarária é de ordem eminentemente técnica, portanto, deve ser desenvolvida por servidor efetivo.

⁴ TC 2871/026/14 – trânsito em julgado em 17/05/2019.

⁵ TC 1035/026/15 – trânsito em julgado em 29/01/2021.

⁶ TC 6144.989.16 – primeiro grau D.O.E. de 27/06/2020 – recurso em andamento.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 5

Ademais, não se desconhece que em recente decisão o STF julgou o RE 663696, com repercussão geral, em que decidiu que o teto remuneratório dos Procuradores Jurídicos é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Entretanto, como bem pontuado pela auditoria (evento 11.2, fls. 22), tal entendimento foi firmado apenas em 28/02/2019, data posterior a ocorrência dos referidos pagamentos.

Por fim, **adverte-se** a Origem no tocante ao desalinhamento acerca da revisão de subsídios dos agentes políticos, conforme se extrai do item B.3.3 do relatório elaborado pela Fiscalização (evento 11.2, fl. 05).

Em prestígio ao princípio da anterioridade, deve o gestor camarário abster-se de editar qualquer dispositivo revisor. Citado princípio impede o Legislativo Municipal de alterar, durante uma mesma legislatura, os subsídios da vereança. Tal premissa decorre da orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário acerca da concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, no sentido de que seus subsídios devam permanecer imutáveis durante toda a legislatura⁷.

Nesse sentido, o Manual Básico - Remuneração de Agentes Políticos⁸, já na edição de 2016, nos itens 2.4 e 3.4, advertia os jurisdicionados quanto aos cuidados necessários que o tema exige, realçando decisões do Poder Judiciário que vedam a revisão geral anual aos senhores Edis.

Deve a Origem, portanto, abster-se de praticar tal impropriedade, sob pena de, persistindo o desacerto, ver maculados seus demonstrativos futuros.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.3.3** - concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, em violação ao art. 29, VI, da CF, afrontando o princípio da anterioridade, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

⁷ ADIs nºs 2137220-16.2017.8.26.0000; 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; 2205857-48.2019.8.26.0000; 2135817-41.2019.8.26.0000; 2183674-83.2019.8.26.0000; dentre outras.

⁸[Manual Básico - Remuneração de Agentes Políticos.](#)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

Fl. 6

2. **Item D.3.1 (a)** - requisitos de escolaridade de cargos em comissão não se amoldam aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
3. **Item D.3.1 (b)** - pagamento de gratificações aos servidores, inclusive a comissionados, sem critérios objetivos e idôneos, em inobservância aos arts. 111 e 128 da Constituição Paulista e orientações deste E. Tribunal (REINCIDÊNCIA);
4. **Item D.3.1 (c)** – excessivo número de membros participantes em comissão licitatória, culminando em despesas desarrazoadas, face à parca quantidade de certames realizados no exercício, em afronta ao art. 37, *caput*, da Lei Maior;
5. **Item D.3.1 (d)** – concessão de função gratificada a ocupante de cargo de livre provimento por exercício de função especial, além de sua atividade ordinária, em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal;
6. **Item D.3.2 (e)** – remunerações de servidores em patamares acima do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.2** – envide esforços para a obtenção de superávit econômico;
2. **Item B.5** – adote providências visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq